

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 8045/2022
DATA: 03/08/2022
Ass: Randier

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 112, DE 27 DE JULHO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.548, de 06 de julho de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a isenção de pagamento de valores a títulos de inscrição em concursos públicos no âmbito da Serra, para que os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestados serviço eleitoral”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

“Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias”.

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do Parecer nº 812/2022, “Do ponto vista formal, se verifica que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição da República de 1988, para se organizar administrativamente e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Além disso, como antes relatado, a proposta legislativa pretende dispor acerca de isenção de pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal, aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestação de serviços nos períodos eleitorais.

De início observamos que a matéria tratada no autógrafo ora analisado não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (previstas no art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica”.

“Do ponto de vista material, igualmente, não se vislumbra qualquer contrariedade à Constituição”.

“Assim, entendemos que o autógrafo ora analisado não padece de inconstitucionalidade formal ou material, no que pertine ao estabelecimento de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral.

Cumprir destacar que a proposta reproduz a matéria tratada na Lei Estadual nº 11196, de 06 de outubro de 2020.

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



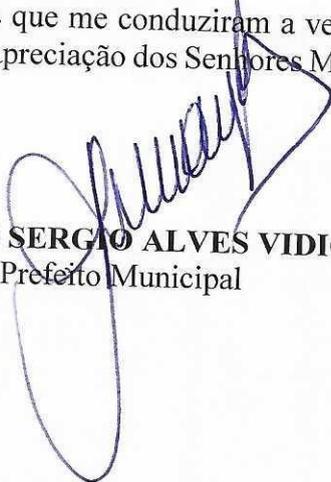


MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Entretanto, observa-se que o art. 4º da proposta legislativa fixa prazo de regulamentação, o que, a nosso ver, viola o princípio da independência entre os poderes e adentra em matéria de organização administrativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, com a invasão de competência própria do Poder Executivo, o citado dispositivo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola o art. 143, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município”.

Conclui, **“pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei nº 5.548/2022**, no que tange à disposição contida em seu art. 4º. Quanto às demais disposições propostas, concluímos que estas não possuem vício de legalidade ou inconstitucionalidade, estando a verificação do interesse público, ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que poderá opor sanção ou veto à proposta legislativa, na forma do art. 145, § 2º da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.



ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

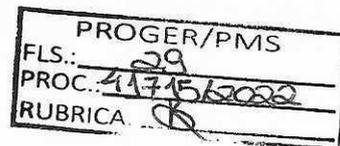
Processo PMS nº 41715/2022
Processo CMS nº 8045/2021
Projeto de Lei 453/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camaraeserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
com o identificador 380035003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DESPACHO

Processo nº. 41715/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Subprocuradora-Geral**, para análise.

Serra/ES, 25 de julho de 2022.

Renata Aparecida Lucas
Assessora de Gabinete da Procuradoria Geral

PARECER Nº 812/2022

PROCESSO Nº. 41715/2022

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

Ao Gabinete do Prefeito,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.548, referente ao Projeto de Lei nº. 453/2021, de autoria do vereador Paulinho do Churrasquinho, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 06/07/2022, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a isenção de pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito da Serra, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral", conforme autógrafo de fls. 27/28.

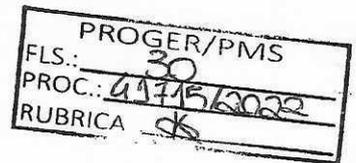
É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.

Feita essa necessária observação, do ponto de vista formal, se verifica que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição da República de 1988, para se organizar administrativamente e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

local.

Além disso, como antes relatado, a proposta legislativa pretende dispor acerca de isenção de pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal, aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestação de serviços nos períodos eleitorais.

De início observamos que a matéria tratada no autógrafo ora analisado não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (previstas no art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que normas que concedem isenção de taxas de inscrição em concurso público não se inserem no rol de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator (a): ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE A Lei Complementar nº 592/2019 do Município de Uberaba, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, de iniciativa parlamentar, não ofende ao disposto nos artigos 61, § 1º, da CR e 66, inciso III, da CE/MG que enumeram as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, no âmbito do processo legislativo, aplicáveis aos prefeitos mineiros. Consoante orientação emanada do RE em ARE 878.911/RJ, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Eventuais desrespeitos a leis infraconstitucionais não podem ser discutidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade, porquanto se situam no âmbito da ilegalidade e não no





PROGER/PMS
FLS.: 31
PROC.: 41715/2022
RUBRICA: <i>[assinatura]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da inconstitucionalidade. "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna." (ADI 3599, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL- 02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569).

CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. (RE 396468/SE-AgR, Rel. Min. Março Aurélio, Primeira Turma, DJe 19/6/12).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo também se posicionou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.575/2019, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO EVIDENCIADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal inexistente inconstitucionalidade formal e material de Lei Municipal que concede isenção de taxa para inscrição em concurso público, tanto para candidatos doadores de sangue e medula óssea, assim como, para candidatos que comprovadamente possuem renda inexpressiva, afigurando-se, portanto, evidentemente despropositado o pleito de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.575/2019, de 24 de Setembro de 2019, seja sob a ótica do alegado vício de iniciativa, haja vista veicular matéria fora do espectro de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seja sob o prisma do apontado vício material, por inexistir criação de despesa sem correspondente fonte de custeio, ou mesmo afronta ao princípio da separação de poderes.

II. A matéria disposta no diploma normativo impugnado trata de aspectos prévios à investidura do candidato na qualidade de servidor público, não tangenciando nem invadindo, portanto, a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.

III. Consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (STF ; ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).





PROGER/PMS
FLS.: 32
PROC.: 91715/2022
RUBRICA: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV. Não merecem guarida os argumentos concernentes à alegada inconstitucionalidade material, a uma, porque a Lei Municipal nº 9.575/2019 não estabelece, diretamente, qualquer aumento de gastos ao Executivo Municipal a ser assumido no mesmo exercício financeiro; a duas, porque o preenchimento de cargos no âmbito da Administração Pública pressupõe a sua contratação de pessoal mediante prévia realização de concurso público, cuja despesa correlata já deve integrar o orçamento público, existindo, portanto, fonte direta de custeio; e a três, porque não há qualquer apontamento acerca do alegado impacto financeiro, sobretudo se considerada a pontualidade das isenções estabelecidas pela legislação impugnada, assim como, o fato de inexistir isenções em caráter geral e absoluto, subsistindo, assim, fonte de custeio proveniente do pagamento das inscrições pelos demais candidatos participantes dos certames públicos.

V. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão Inicial, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 24, da Lei nº 9.868/99. (ADI 0032403-62.2019.8.08.0000, Tribunal Pleno TJES, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data do Julgamento: 22/04/2021).

Do ponto de vista material, igualmente, não se vislumbra qualquer contrariedade à Constituição. Vale transcrever recente entendimento consignado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI COMPLEMENTAR Nº 592/2019 - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INTERVENÇÃO INDEVIDA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO NÃO VISLUMBRADA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 878.911/RJ - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

[...] Por fim, no que se refere à inconstitucionalidade material apontada, desrespeito ao princípio da isonomia assegurado pelo caput, do art. 5º, da CR/88, porquanto desonerando alguns do pagamento das taxas, aqueles candidatos que não se beneficiarão da isenção suportarão a diferença, também não vislumbro violação à Constituição do Estado.

Com efeito, a isenção no pagamento da taxa de inscrição no concurso para candidatos que prestarem serviço eleitoral não estabelece privilégio injustificado e sem correlação com interesses protegidos constitucionalmente.





PROGER/PMS
FLS.: 33
PROC.: 41715/2022
RUBRICA: K

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pelo contrário, a concessão de isenção visa estimular a participação efetiva dos cidadãos nos processos eleitorais, concomitantemente a ampliação do acesso aos concursos daqueles que não possuem condições financeiras em arcar com pagamento de taxas de inscrição.

Outrossim, tal medida segue o mesmo espírito da Lei Federal 9.504/97, que estabelece normas para eleições e prevê a dispensa do serviço, pelo dobro dos dias de convocação, dos eleitores nomeados para trabalhar nas eleições: [...] Portanto, resta claro que a Lei Complementar 592/2019 do Município de Uberaba se conforma com os objetivos constitucionais de incentivar a participação efetiva dos eleitores no processo eleitoral, fortalecendo e promovendo a democracia, além de possibilitar o acesso de cidadãos de baixa renda aos concursos públicos, também com consonância com os objetivos constitucionais fundamentais. [...]. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204493480000 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 23/02/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/02/2021). (grifamos)

Assim, entendemos que o Autógrafo ora analisado não padece de inconstitucionalidade formal ou material, no que pertine ao estabelecimento de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral.

Cumprir destacar que a proposta reproduz a matéria tratada na Lei Estadual nº. 11196, de 06 de outubro de 2020.

Entretanto, observa-se que o art. 4º da proposta legislativa fixa prazo de regulamentação, o que, a nosso ver, viola o princípio da independência entre os poderes e adentra em matéria de organização administrativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, com a invasão de competência própria do Poder Executivo, o citado dispositivo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola o art. 143, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Essa é a orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. **Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 1. [...] 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam





PROGER/PMS
FLS.: 34
PROC.: 94716/2022
RUBRICA CK

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021). (grifamos)

Nesse contexto, opinamos pela possibilidade de veto parcial do Autógrafo de Lei nº 5548, no que tange à disposição contida em seu art. 4º. Quanto às demais disposições propostas, concluímos que estas não possuem vício de legalidade ou constitucionalidade, estando a verificação do interesse público, ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que poderá opor sanção ou veto à proposta legislativa, na forma do art. 145, §2º da Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer.

Serra/ES, 25 de julho de 2022.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Subprocuradora-Geral do Município
OAB/ES 11.483

